PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062857-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS e outros Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORÇÕES, VARA CRIMINAL Procurador de Justica: João Paulo Cardoso de Oliveira ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA CONCEDEU O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE PEDRO HENRIOUE CARDOSO SANTOS, CONFORME OS TERMOS DA DECISÃO DE ID. 57105036. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8062857-28.2023.8.05.0000 , que tem como Impetrante LEANDRO SANTOS, como Paciente PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS, e, como Autoridade apontada Coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Poções/BA. Acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 5 de Marco de 2024, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062857-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PEDRO HENRIOUE CARDOSO SANTOS e outros Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORÇÕES, VARA CRIMINAL Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela advogada, Sara Carvalho Pedreira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 41.594-BA, em favor de PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS, brasileiro, natural de Poções/BA, portador da cédula de identidade nº 14.951.576-60 SSP BA, nascido em 29/06/1988, filho de Sandra Cristina Ribeiro Cardoso Santos e Antônio Carlos Alves dos Santos, domiciliado na Outros Planalto, nº 230, Alto do Indaiá, Poções/BA, na qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Poções/BA Infere-se dos autos que o paciente foi preso em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 8002792- 2023.8.05.0199, uma vez que, segundo o depoimento dos agentes policiais, já havia investigação que apontava o flagranteado como traficante de drogas na cidade, sendo possível integrante de facção criminosa denominada "TUDO2", bem como, teria se envolvido na prática de crime de tentativa de homicídio, cuja investigação está ainda em andamento. Noticia a impetrante, que o paciente em 07 de novembro de 2023, teve prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por ter supostamente praticado os crimes descritos no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003. Ressalta, que foi requerida conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar em razão do delicado estado de saúde do paciente com diagnóstico de distúrbio ventilatório obstrutivo crônico grave, sem resposta significativa a broncodilatadores (documentos colacionados aos autos). Todavia o pleito foi indeferido e, posteriormente, foram foi requeridas diligências, determinando que fosse oficiado a Unidade Prisional para informar a situação do paciente e as condições da Unidade Prisional, contudo até a presente data não houve resposta. Alega, ainda que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, profissão definida, endereço fixo na Comarca de Poções-BA e não há evidência alguma de que pretenda fugir à aplicação da lei penal, de

que possa perturbar o correto trâmite da ação penal ou de que possa colocar risco a ordem pública. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o paciente pelos motivos acima expostos, postula-se, a concessão de medida liminar para a imediata liberdade substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar da paciente mediante expedição de alvará de soltura , culminando pela concessão da ordem em carácter definitivo. Informes Judiciais, ID n. 57105036. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem, ID n. 57152845. Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062857-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS e outros Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORCÕES. VARA CRIMINAL Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira VOTO Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do habeas corpus. O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º da Constituição da Republica, que visa resquardar qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção. É, portanto, uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. O Impetrante arqui a existência de constrangimento ilegal em desfavor do paciente pela necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar do paciente mediante expedição de alvará de soltura por razões humanitárias, tendo em vista que o paciente ostenta quadro debilitado de saúde, em decorrência de distúrbio ventilatório obstrutivo crônico grave, sem resposta significativa a broncodilatadores (documentos colacionados aos autos), havendo a necessidade de ser submetido a tratamento médico não disponível no sistema prisional, o que justifica a concessão do benefício da prisão domiciliar. Ocorre que, foram colacionados aos autos os informes judiciais (ID. 57105036), tendo a Magistrada de piso informado que, "na data de 13.12.2023, ou seja, posterior à decisão proferida nos autos do Habeas Corpus, a prisão preventiva decretada em desfavor de PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS foi convertida em prisão domiciliar". Nesse sentido, diante do conteúdo das informações obtidas, noticiando a decisão expedindo alvará de soltura, resta prejudicada a análise do pedido de concessão da ordem, face à perda do objeto, reclamando, pois, a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal. Assim, cessada a constrição, superadas se mostram as teses defensivas da Impetrante, face à perda total do objeto do presente writ. No que se refere à situação em tela, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144562 - CE (2021/0086109-0) DECISÃO O presente recurso, interposto por Benedito Rogério Camelo da Silva, encontra-se prejudicado. Em 29/3/2021, o Juízo de primeiro grau relaxou a prisão preventiva do recorrente, determinando a expedição de alvará de soltura (fl. 113). Assim, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o recurso em habeas corpus. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2021. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - RHC: 144562 CE 2021/0086109-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 14/05/2021) Ante o exposto, vota-se pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 659 do CPP, em razão da perda do objeto. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto

por meio do qual JULGA PREJUDICADA a ordem. S Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora